

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.136, DE 2005

Acrescenta parágrafo único ao art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Autora: Deputada SELMA SCHONS

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Deputada Selma Schons, pretende acrescentar parágrafo único ao art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *“dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”*, com o fim de proibir a propaganda comercial, sob qualquer forma, em livros didáticos.

Na justificação, sua ilustre autora esclarece que *“(...) a presença de propaganda nos livros didáticos, especialmente os utilizados pelos estudantes do ensino médio, provoca preocupação e exige atenção imediata dos responsáveis pelas publicações oficiais e não oficiais (...) Há propaganda de inúmeros produtos, desde refrigerantes e marcas de fé, passando por desinfetantes e remédios (...)”*.

Adiante, aduz que, *“(...) como o Ministério da Educação é responsável pelos livros que distribui, solicitamos a inclusão do critério de qualquer propaganda comercial nos livros didáticos (...) A presente proposta, incluindo o Estatuto da Criança e do Adolescente na mesma proibição, tem o objetivo de atingir a todas as publicações em território nacional (...)”*.

A proposição em comento foi examinada, preliminarmente, pela Comissão de Educação e Cultura, que opinou, unanimemente, por sua aprovação, nos termos do parecer do relator, o nobre Deputado Humberto Michilis.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciá-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime ordinário de tramitação e ao poder conclusivo das Comissões, a teor do art. 24, II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Lei nº 5.136, de 2005, obedece às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para dispor sobre a matéria (CF, art. 24, I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Quanto à juridicidade, o conteúdo da proposição em apreço não discrepa da ordem jurídica vigente.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas não se ajustam às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, merecendo, portanto, reparos.

Em decorrência, propomos o anexo substitutivo à proposição em exame com o objetivo de sanar as impropriedades formais referidas.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.136, de 2005, na forma do substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.136, DE 2005

Acrescenta parágrafo único ao art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1999, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 79

Parágrafo único. É vedada a propaganda comercial, sob qualquer forma, em livros didáticos”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANO
Relator